



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

1705701

PROJETO DE LEI Nº , PL 2048 /2001
(Do Deputado Renato Raimunda)

AO Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESS e CCJ

Em 22/05/01

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Altera a Lei nº 2.536, de 22 de março de 2000, que “determina o uso do alfabeto braile nas placas informativas em edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações do metrô”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dê-se à Ementa da Lei nº 2.536, de 22 de março de 2000, a seguinte redação:

Determina o uso do alfabeto braile nas placas informativas de logradouros, edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações do metrô



Art. 2º O art. 1º da Lei nº 2.536, de 22 de março de 2000, fica acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 1º É obrigatório o uso do alfabeto braile em placas informativas:

(...)

VI – de denominação dos logradouros públicos destinados à circulação de pedestres.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

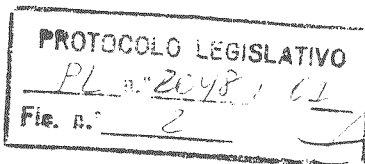
JUSTIFICAÇÃO

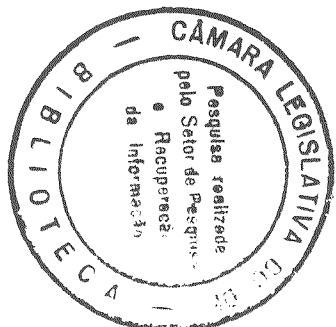
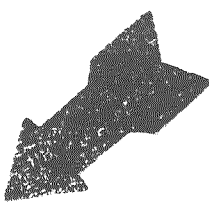
O Projeto de Lei ora apresentado visa a acrescentar dispositivo que complementa a Lei nº 2.563, de 22 de março de 2000, para que os deficientes visuais tenham possibilidade de situar-se nos logradouros públicos destinados a circulação de pedestres. A Lei existente limita a identificação por meio do braile a pontos de transporte coletivo e edifícios públicos e privados.

Acredito que a identificação de situação e endereçamento nos locais de circulação de pedestres contribuirá para a autonomia do portador de deficiência visual, significando garantia de seu direitos – e possibilidade de ir e vir


Deputado Renato Rainha

Anexo: Lei nº 2.536, de 22 de março de 2000.





LEI Nº 2.536 DE 22 DE MARÇO DE 2000

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Lucia Carvalho)

Determina o uso do alfabeto braille nas placas informativas em edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações de metrô.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei (Organica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- Art. 1º É obrigatório o uso do alfabeto braille em placas informativas:
 - I - dos edifícios de prédios ou entidades públicas para indicação dos nomes das diferentes repartições;
 - II - das edificações verticais para indicação dos andares;
 - III - dos elevadores para indicação dos andares de paradas e dos demais comandos;
 - IV - dos pontos de ônibus para localização dos mesmos e indicação das linhas por eles servidas;
 - V - das estações do Metrô-DF para indicação de trajetos, intervalos entre viagens, localização da estação e outras informações necessárias à utilização segura pelo portador de deficiência visual.
- Art. 2º Os projetos de arquitetura das edificações novas deverão conter as informações previstas no artigo precedente, sob pena de não ser concedida a carta de habite-se.
- Art. 3º As edificações já existentes à data de publicação desta Lei deverão adequar-se aos preceitos dela contidos, no prazo de cento e oitenta dias.
- Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a multa de cem UFIR.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 2000
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2648
Fls. n.º 3